



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

Senhores (as) Senadores(as),

Ao ensejo da discussão em torno da **Nova Lei de Falências, da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial (PLC N° 71/03)**, é com grande satisfação que me dirijo a Vossa Excelência para transmitir o caderno anexo, que contém uma síntese das manifestações da **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho- ANAMATRA** sobre o assunto.

A **ANAMATRA**, entidade representativa de mais de três mil juízes do trabalho de todas as regiões, reafirma nesta oportunidade o seu firme propósito de contribuir serena e democraticamente para o debate das relevantes questões que se colocam em torno das relações de trabalho e do destino dos créditos trabalhistas por ocasião do processo falimentar ou de recuperação das empresas.

É dentro de tal cenário, portanto, externamos a preocupação da Magistratura Trabalhista com o espírito do mencionado projeto, ao eliminar o privilégio do crédito alimentar devido ao trabalhador e conferir ao crédito bancário o status de espécie extra-concursal.

Torna-se imprescindível reverter a lógica atenta apenas ao mercado, dando ao crédito do trabalhador a preferência absoluta sobre todos os demais, em nome da função social do trabalho e da efetiva necessidade de proteger o economicamente mais fraco. Para tanto, a Anamatra está apresentando sugestões de emendas para corrigir as distorções apontadas e outras integrantes do texto em discussão, inclusive uma inovadora que dispõe sobre o regime de autogestão da empresa pelos próprios empregados.

Saudações fraternas,

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Presidente da Anamatra



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

EXPOSIÇÃO DO PRESIDENTE DA ANAMATRA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO FEDERAL

Nova Lei de Falências e da recuperação judicial

Em nome dos juizes do trabalho, agradeço o convite do Senhor Senador Ramez Tebet dirigido à Anamatra, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, para participar de importante discussão sobre a nova lei de falências, de recuperação judicial e extrajudicial das empresas, na Comissão de Assuntos econômicos do Senado Federal. A minha rápida intervenção estará restrita aos reflexos da norma jurídica nas relações entre o capital e o trabalho.

Louvável a atitude do Congresso Nacional em buscar meios outros que possam recuperar as empresas com dificuldades financeiras, ao invés de simplesmente fixar normas para o encerramento das atividades. O saneamento se dará através da recuperação judicial ou extrajudicial, que substituirá a conhecida concordata.

Crédito trabalhista privilegiado - restrição quantitativa

Nenhuma alteração será justa se transferir para o empregado a responsabilidade pelos eventuais problemas de ordem econômica e financeira enfrentados pelas empresas, considerando que foram discutidas propostas de limitação do valor do crédito trabalhista para fins de preferência, seja na falência, seja na recuperação judicial ou extrajudicial.

A legislação vigente, no campo do Direito do Trabalho (artigo 449, parágrafo 1º, da CLT) e também no Direito Tributário (artigo 186, do CTN), estabelece que os salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito são créditos privilegiados no processo de falência, precedendo a quaisquer outros, inclusive os de natureza tributária e os de cunho fiscal em sentido mais amplo.

E assim o é porque a prestação possui natureza alimentar, sendo essencial para a subsistência do trabalhador. Ademais, os riscos do negócio pertencem ao empregador, não participando o empregado sequer da saudável repartição de lucros. Mas essa não é apenas a realidade brasileira, eis que a Convenção N.º 173 da OIT, de 1992, que superou a de N.º 95, protege os créditos trabalhistas em todos os casos de instauração de procedimento relativo aos ativos de um empregador, com vistas ao pagamento coletivo de seus credores. Ainda no campo internacional e no plano do direito comparado, o privilégio do crédito trabalhista está consagrado nas legislações da Espanha, França e Itália. É verdade que nos dois primeiros países há limite do caráter preferencial do crédito trabalhista até o *mínimo*



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

social aceitável`. O restante, no entanto, está assegurado através do Fundo de Garantia Salarial(FOGASA), instituído pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais.

No Brasil a classe trabalhadora tem a mão-de-obra remunerada nos patamares mais baixos do mundo e por essa razão e tantas outras, não é socialmente recomendável deixá-la sem qualquer proteção para receber os seus créditos trabalhistas no momento da falência do empregador, dando lugar a credores que não possuem as mesmas necessidades.

Ainda que estejamos vivendo época de extrema desvalorização da força-de-trabalho em função dos novos modos de produção e do crescimento da ideologia neoliberal, responsáveis pela precarização das condições de trabalho, não deve ser usurpado do trabalhador o direito de receber as parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, seja através de preferência dada a outro credor, seja por meio da limitação quantitativa defendida pelos potenciais credores do empresário endividado.

Os juizes do trabalho constatarem que um dos grandes entraves do processo consiste na sua falta de efetividade, diante do número elevado de possibilidades do devedor postergar o cumprimento da decisão judicial, também ocorrendo a hipótese do empregado ``ganhar mas não levar``. São os desvios na transferência do patrimônio e a utilização de outros meios nada dignos pelos ``espertos insolventes``. O destino de muitos processos em fase de execução é o arquivo provisório da Justiça do Trabalho, porque desaparece o devedor na companhia de seus bens.

Tenho certeza que o Congresso Nacional não contribuirá para o aumento de estatística tão dramática e anti-social, rejeitando todas as iniciativas que visem limitar o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, inclusive àqueles oriundos da indenização por acidente de trabalho e do FGTS, pois todos inseridos no contexto da relação entre capital e trabalho.

Nem mesmo o argumento de que a medida pretende atingir as eventuais simulações de diretores-empregados em detrimento dos reais credores guarda consistência jurídica ou coerência com o sentido de justiça, sob pena da exceção suplantar a regra e penalizar a imensa maioria de trabalhadores honestos empregados nas empresas que sofrem processo de falência e de recuperação judicial. Aliás, no particular, qualquer defeito do ato jurídico pode ser atacado com base na legislação vigente. Deve ser registrado que o artigo 25 do projeto ora em discussão prevê a exclusão do crédito nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude ou erro.

Privilégio no pedido de restituição em detrimento do crédito trabalhista - sistema financeiro agraciado



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Apesar da regra geral de classificação estabelecer preferência para os créditos trabalhistas, na recuperação judicial (artigo 10) e na falência (artigo 11), o privilégio é anulado logo em seguida pelo pedido de restituição na falência (artigo 26,), quando for devida coisa em virtude de direito real ou de contrato, hipótese em que o pagamento será feito com preferência sobre todos os credores. Ora, tal situação pode se verificar em qualquer contrato de empréstimo em que alguma garantia real seja oferecida pelo devedor à instituição financeira ou quando assim estabelecer o pacto negocial.

É a declaratória de invalidade da regra geral pela especial dada aos credores que podem fazer uso do pedido de restituição, não estando incluído neste rol os empregados.

Idêntico tratamento é dispensado aos créditos originários de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (artigo 28).

Devo assinalar que a regra em vigor (artigo 76, do decreto-lei N.º 7.661/1945), não obstante contemplar o pedido de restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato, não autoriza a sua transformação em pecúnia, nem lhe dar qualidade de crédito superprivilegiado, como faz o texto aprovado pela Câmara (parágrafo único, do artigo 26).

Na mesma linha antes de eliminação do privilégio do crédito trabalhista, encontra-se a norma prevista no artigo 48, do projeto ora em debate. Cabe assinalar que dentro de tal panorama, todos os credores com alguma garantia real têm o direito de receber a coisa oferecida ou o valor equivalente antes dos empregados, na recuperação judicial, constituindo-se os primeiros, na verdade, nos supercredores.

Precarização da situação do empregado na recuperação judicial

O processo de recuperação judicial substitui a concordata para dar maior fôlego aos empreendimentos empresariais com dificuldades financeiras e econômicas, realizando-o de maneira flexível quanto aos direitos trabalhistas dos empregados, que ingressam nas fileiras das parcelas a serem percebidas de maneira escalonada e com redução por meios variados. Sem nenhuma dúvida, dentro do espírito que move o projeto, o trabalho terá que dar a sua contribuição para tentar soerguer o capital (artigo 50). Piora, pois, o status quo do credor trabalhista, considerando que na concordata a quitação integral e tempestiva das parcelas devidas aos empregados é preservada.

Não atração do júízo universal - competência da Justiça do Trabalho

É aconselhável que a execução das sentenças trabalhistas permaneça na Justiça do Trabalho, ainda que em caso de falência da empresa, não ingressando tal crédito na seara do júízo universal, na forma do pagamento do crédito tributário.



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Este, apesar de estar incluído após o trabalhista, na prática, ganha maior importância ao não se submeter ao Juízo Falimentar. O projeto resolve a controvérsia jurisprudencial sobre o foro competente para prosseguir nos atos de execução da dívida trabalhista, mas o faz de maneira conservadora, ao remeter a matéria para o juízo universal (parágrafo 3º, do artigo 7º).

Tratamento especial destinado ao sistema financeiro

A lógica do projeto não melhora a situação do trabalhador. Ao contrário, resolve questões controvertidas nos tribunais em seu desfavor e amplia a proteção aos credores bancários. O crédito tributário apesar de manter, em tese, a segunda posição na ordem de preferência, concorre em condições de um para um com os créditos do sistema financeiro, com evidentes prejuízos para os cofres públicos(artigo 11, inciso II).

O artigo 52, inciso VI, do projeto, estabelece que devem ser suspensas as ações judiciais em curso contra as empresas em processo de recuperação judicial, salvo quanto às demandas que envolvam os créditos por penhor, por valores imobiliários e aplicações financeiras.

A norma do artigo 123, parágrafo único, exclui a aplicação de juros contra a massa falida, desde que a dívida não seja originária de debêntures ou de crédito com garantia real.

Há necessidade de suprimir o parágrafo VI do artigo 50, que dispõe sobre a possibilidade de redução salarial e de jornada de trabalho, eis que a matéria está regulada pela Constituição Federal. Tratá-la aqui seria incentivar a prática da diminuição remuneratória.

Também é imprescindível alterar o artigo 16, do projeto, que fixa o prazo de 15 dias para a habilitação do crédito, a contar da data da recuperação judicial, sob pena de perda da ordem de preferência.

PROPOSTAS

Em resumo, Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Senadores, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, entidade representativa de mais de três mil juizes, propõe o seguinte:

1- A manutenção do caráter privilegiado do crédito trabalhista, inclusive o decorrente de acidente de trabalho e o do FGTS, sem qualquer limitação quantitativa, para que esta fração não passe a ter natureza quirografária, mediante redação própria do artigo 11, inciso I (da classificação dos créditos), do artigo 49 e seguintes (meios de recuperação judicial da empresa extrajudicial) e dos artigos que dispõem sobre as microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se, na verdade, de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Fábio Konder Comparato, citado



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

pelo Juiz Guilherme Feliciano, "as ordens jurídicas estão proibidas de retroceder em matéria de direitos humanos";

2- A supressão do parágrafo único, do artigo 26 do substitutivo, que trata do pedido de restituição, para não permitir a transformação da coisa em pecúnia e com caráter de crédito super-privilegiado, o mesmo devendo ocorrer quanto ao adiantamento do contrato de câmbio para exportação(artigo 28 do substitutivo).

3- Alteração do artigo 45 e seguintes do projeto, retirando os créditos trabalhistas do rol daqueles que serão objeto de negociação no processo de recuperação judicial, a exemplo do que ocorre atualmente no processo de concordata, sob pena de restar precarizada a situação do empregado.

4- A exclusão dos créditos trabalhistas do juízo universal, na falência ou no processo de recuperação judicial, retirando-os da própria habilitação, para melhor assegurar a respectiva satisfação perante o judiciário trabalhista, bem como para permitir a excussão de bens (alteração do artigo 7^a,parágrafo 3^o)

5-Alteração dos artigos 11, inciso II, 52, inciso VI, 123, parágrafo único, 50, inciso VI e 16.

BRASÍLIA, 22 DE JANEIRO DE 2004

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Presidente da Anamatra



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71 DE 2003

Guilherme Guimarães Feliciano*

Referência: Projeto de Lei da Câmara nº 71/03

Interesse: Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)

Objeto: Nota Técnica nº 01/2004.

1. Recuperação judicial. O artigo 10 da redação atual estabelece estar “assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no artigo 11, I, **observado ainda o disposto no artigo 49**”. Não há mais o limite de 150 salários mínimos, atacado no item 2 do meu Parecer n. 02/2003, o que foi um *avanço*.

2. Falência. O artigo 11 estabelece o privilégio dos créditos derivados das relações de trabalho (inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho) na classificação dos créditos em caso de falência.

3. O problema. A atual crítica ao Projeto está na remissão do artigo 10 ao artigo 49: esse estabelece que “os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de **um ano**”. Recentemente, o próprio Sen. Ramez Tebet (relator) esboçou, na imprensa, alguma insatisfação quanto a isso.

Embora a redação atual seja melhor que aquela atacada no meu parecer 02/2003, o fato é que o modelo proposto *ainda representa modificação “in pejus” para o trabalhador brasileiro*. Isso porque atualmente, pelo DL 7.991/45, os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes de relação de trabalho) simplesmente *não são alcançados pela concordata*, que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45). Ou seja: o trabalhador pode buscar a satisfação de seus créditos na Justiça do Trabalho e tem o direito de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Pelo Projeto, na recuperação judicial (sucumbência da concordata) a empresa poderá quitar os créditos de natureza trabalhista (inclusos salários e direitos de rescisão) **no prazo de um ano**. Ou seja:

(a) recebida a ação judicial de recuperação judicial, a **execução** dos créditos trabalhistas anteriores ao pedido (artigo 48 do Projeto) passa a se sujeitar ao *plano de recuperação judicial* e à *jurisdição cível* (que será o **juízo universal**)

* **Guilherme Guimarães Feliciano**, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é Juiz do Trabalho Substituto (15ª Região)



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

dos artigos 4º e 7º do Projeto, pois a interpretação sistemática faz concluir que apenas as *ações de conhecimento* escapam ao juízo universal, *ut* artigo 4º, *in fine*);

(b) os créditos trabalhistas anteriores poderão ser pagos parceladamente, **em até um ano** (artigo 49);

(c) sujeita à recuperação judicial, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ser “regularizada”, em princípio, por intermédio de qualquer um dos meios de recuperação judicial do artigo 50, I a XVI (inclusive emissão de debêntures, dação em pagamento e novação de dívidas do passivo).

Tudo isso representa a possibilidade de *corrosão e amesquinamento do crédito trabalhista*, sob os auspícios de autoridade judiciária exógena à Justiça do Trabalho, que hoje seria o foro competente para discutir os créditos oriundos de relações de trabalho, *mesmo* em caso de decretação de concordata (vide Súmula 227 do STF e item 16 do Parecer 02/2003).

4. Note-se que essa *relativização* da responsabilidade pelos créditos trabalhistas opera-se **sem a previsão de uma instituição de garantia**, contrariando o teor do artigo 9º da Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho (vide itens 9, 10 e 11 do Parecer 02/2003). Além disso, as condições sociais do trabalhador brasileiro não permitem qualquer tipo de limitação ou relativização do privilégio do crédito trabalhista (vide item 8 do Parecer 02/2003).

5. É do direito comparado que os créditos trabalhistas pendentes devem ser realizados com *exceção* ao princípio “*par conditio creditorum*”, de modo **extraconcursual**, com **satisfação em separado e sem limites quantitativos** (vide item 12 do Parecer 02/2003). Daí a necessidade de que o Projeto seja alterado para que **os créditos trabalhistas não se sujeitem à recuperação judicial** (excluindo-se os credores trabalhistas da assembléia do artigo 40 do Projeto, pois não seriam afetados pela ação), admitindo cognição e execução **no âmbito da Justiça do Trabalho**. Idealmente, ***a quitação dos créditos trabalhistas haveria de ser uma condição para o recebimento, processo e julgamento da ação de recuperação judicial*** (artigo 51 do Projeto), consagrando em definitivo o superprivilégio que historicamente respaldou os créditos trabalhistas e alimentares no Brasil. Assim, o devedor em estado de crise econômico-financeira haveria de juntar, com a petição inicial, ***certidão negativa da Justiça do Trabalho***, sob pena de indeferimento liminar da petição.

Nada obstante, se o Poder Legislativo compreender que realmente os créditos trabalhistas devem se sujeitar ao plano de recuperação judicial, é curial que a nova lei contemple **o pagamento integral em prazo razoável** (não mais que *três meses*, vedando-se qualquer parcelamento para além disso), **garantido o pagamento em moeda corrente**



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

(**exceto se houver aceitação individual de cada um dos trabalhadores, assistidos pelo respectivo sindicato, quanto a outras formas de pagamento: dação em pagamento, novação, debêntures, transformação em capital social etc.**), sempre com juros e correção monetária. O Projeto prevê a participação dos trabalhadores no âmbito deliberativo dos planos de recuperação, mas as decisões dão-se por maioria em assembléia (e.g., artigos 36, II e III, e artigo 157), o que pode significar perdas sensíveis para o credor trabalhista, contra a sua vontade.

6. A alteração “*in pejus*” do privilégio legal dos créditos decorrentes das relações de trabalho (que passam a se sujeitar ao plano de recuperação judicial, com “regularização” em até um ano, sob os auspícios de autoridade judiciária estranha aos quadros da Justiça do Trabalho) poderá ser acoimada de **inconstitucional**, como aconteceu no Uruguai, por ocasião da Lei 14.490/75, pela pena de Plá Rodriguez (vide item 14 do Parecer 02/2003). As ordens jurídicas estão *proibidas* de retroceder em matéria de direitos humanos e dignidade da pessoa humana (Fábio Konder Comparato — vide item 18 do Parecer 02/2003).

7. O Projeto avança em relação às versões anteriores quando dispõe que “o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, **ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo**” (artigo 4º); mesmo avanço vê-se no artigo 74, §1º (recuperação extrajudicial). No entanto, a redação do artigo 7º acaba conflitando com a do artigo 4º, pois aquela dispõe que as execuções trabalhistas suspendem-se com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, e que (“*a contrario sensu*”) as ações trabalhistas são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, inclusive para fins de atos de excussão.

Nesse sentido, há claro retrocesso, por omissão, no artigo 7º, §8º, do Projeto. Ali está que “as execuções de natureza **fiscal** não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial”. No sistema jurídico pátrio (como no próprio Projeto, *ut* artigo 11, I), os créditos trabalhistas são *mais privilegiados* que os créditos fiscais (vide artigos 148, 449, §1º, e 768 da CLT, e artigo 186, *in fine*, do Código Tributário Nacional). Nada justifica, portanto que as execuções de natureza **trabalhista** sejam afetadas pelo deferimento da recuperação judicial. O parágrafo 8º do artigo 7º deve ser alterado para **incluir**, na ressalva, as execuções trabalhistas.

E, melhorando o quadro atual, é também valioso alterar-se o parágrafo 3º do artigo 7º do Projeto, para constar que “as ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento **na Justiça do Trabalho, inclusive na fase executiva**, com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena da nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente”.



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

Desse modo, garante-se o absoluto privilégio do crédito trabalhista com todas as suas derivações (inclusive processual), resguarda-se a coerência do Projeto e compatibilizam-se as normas do artigo 7º com aquela do artigo 4º, no que concerne à execução.

8. O artigo 161 dispõe que “os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa”. A norma corrobora o superprivilégio dos créditos derivados da relação de trabalho no caso de falência. Melhor seria, porém, que a execução trabalhista continuasse no foro próprio, realizando os ativos com total preferência e independência em relação às deliberações no juízo falimentar. Em caso de necessidade, o Projeto poderia prever **concurso especial de credores trabalhistas**, com vistas a rateio de homologação e gestão afetas à própria Justiça do Trabalho.

9. Com relação às pequenas e micro-empresas, o artigo 180, §2º, do Projeto causa certa preocupação, pois novamente acomete ao juiz de Direito a deliberação sobre plano de rateio, caso os créditos trabalhistas ultrapassem 30% do ativo circulante. Além disso, os prazos do artigo 181, §§ 1º e 5º, estão muito estendidos. Também aí, o Projeto preservaria melhor o patrimônio do trabalhador brasileiro caso previsse a execução em separado na Justiça do Trabalho, até o limite do crédito trabalhista atualizado, com absoluta preferência sobre os demais credores (cabendo, em caso de insuficiência patrimonial para quitação desses créditos, instaurar *concurso especial de credores trabalhistas* na própria Justiça do Trabalho).

10. Ao mais, reporto-me aos termos do item 23 do Parecer 02/2003.

É, s.m.j., o que me parece.

Campinas, 21 de janeiro de 2004.



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

SUGESTÃO DE EMENDA – AUTOGESTÃO

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 71/2003,
que “regula a recuperação judicial, a
extrajudicial e a falência de devedores
pessoas físicas e jurídicas que exerçam
atividade econômica regida pelas leis
comerciais, e dá outras providências”.**

**EMENDA ADITIVA N° _____/2003
(Emenda n° ____ do Senador _____)**

Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(...)

Parágrafo 2º. Para a decretação do regime de autogestão judicial ou extrajudicial, bem como para homologar a transferência, arrendamento ou usufruto a sociedade constituída por empregados da própria empresa, como meio de recuperação da empresa, será competente a Justiça do Trabalho, observado o disposto no *caput*, quanto à jurisdição territorial.

Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas fiscais e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial, o **regime de autogestão** e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta lei, terá as seguintes atribuições:

(...)

IV - **No regime** de autogestão, a assembléia de credores terá, no que couber, as mesmas atribuições a ela conferidas na recuperação judicial ou extrajudicial, respectivamente.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atendam aos seguintes requisitos:



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

(...)

§ 2º. As pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta lei, poderão requerer em conjunto com grupo de empregados, devidamente assistidos pelo sindicato da categoria profissional, ao juiz do trabalho competente, a decretação do regime de autogestão judicial, que se sujeitará aos mesmos requisitos de deferimento e às mesmas normas e condições da recuperação judicial.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de 1 (um) ano, salvo no regime de autogestão, hipótese em que serão regularizados no prazo definido no plano de recuperação.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

(...)

XI - usufruto da empresa, de preferência em favor de sociedade constituída por empregados da própria empresa;

(...)

§ 4º Nas hipóteses dos incisos V e XI, quando se tratar de sociedade constituída por empregados, a recuperação judicial será requerida na Justiça do Trabalho, e será equiparada ao regime de autogestão.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

(...)

§ 5º. Quando o descumprimento se der em sede de regime de autogestão, qualquer credor poderá requerer ao juiz do trabalho a execução específica ou a decretação da extinção do regime.

§ 6º. Transitada em julgado a decisão de extinção do regime de autogestão, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente para decretar a falência.

Art. 59. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

(...)

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens ou



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

(...)

§ 4º Na hipótese da extinção do regime de autogestão temporário, o grupo de trabalhadores não será responsabilizado pelos atos de endividamento praticados durante o regime, nem pelas dívidas anteriores.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 3º, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

Parágrafo Único. **Tratando-se de** autogestão, ao decretar o encerramento da recuperação judicial, o juiz do trabalho homologará, em caráter definitivo, o regime instituído.

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação ou de regime de autogestão extrajudiciais não caracterizará ato de falência.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

(...)

§ 6º Na hipótese de regime de autogestão, os créditos trabalhistas e tributários poderão estar sujeitos aos efeitos do plano de recuperação.

Art. 78. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 2º Ao homologar o plano de recuperação extrajudicial, se for o caso, o juiz do trabalho decretará a instituição, em caráter provisório, do regime de autogestão.

Art. 79. O juiz convocará a recuperação judicial em falência:

(...)

IV - quando houver sido decretada a extinção do regime de autogestão, ou houver sido rejeitado o respectivo plano de recuperação.



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

Art. 158. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

(...)

§ 2º. Os trabalhadores da empresa, devidamente assistidos pelo sindicato da categoria, poderão requerer, na Justiça do Trabalho, a decretação do regime de autogestão na falência, cujo deferimento suspenderá o curso do processo falimentar.

§ 3º. Não sendo majoritários os créditos dos trabalhadores da empresa, os credores trabalhistas deverão contar com anuência da assembléia de credores ou do administrador judicial.

§ 4º. Com a extinção do regime de autogestão pela Justiça do Trabalho, o processo falimentar **retomará** seu curso normal. Caso homologado, em caráter definitivo, o regime de autogestão, o processo de falência será extinto.

Art. 173. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

Parágrafo único. A reabilitação será também concedida quanto for homologado, em caráter definitivo, o regime de autogestão, na forma do parágrafo único do artigo 63 desta Lei.

Art. 181. Poderá o empresário titular de empresa prevista no *caput* do art. 178, antevendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

(...)

§ 5º No caso de plano de recuperação de regime de autogestão, não se aplica a limitação prevista pelo parágrafo 2º deste artigo.

Art. 214. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil, salvo no regime de autogestão, hipótese em que vigorarão os preceitos que regem o processo do trabalho.

JUSTIFICATIVA

As presentes sugestões visam à instituição e regulação do regime de autogestão, na falência e na recuperação judicial e extrajudicial.



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

É importante assinalar que o instituto da autogestão se insere na esfera da chamada 'economia solidária', e se apresenta, segundo o economista Paul Singer, como umas das formas mais eficazes de inserção social e combate ao desemprego estrutural.

A par disso, o regime de autogestão ora sugerido compatibiliza-se perfeitamente com espírito que norteia a reforma da Lei de Falências, que é tornar mais flexíveis as formas de recuperação da empresa, a fim de estimular o investimento, principalmente do capital externo. Não é por outra razão, que o atual projeto já contempla, ainda que de forma tímida, e apenas como meio de recuperação judicial, ou forma de realização do ativo, a transferência ou arrendamento a sociedades formadas pelos empregados da empresa.

Por se tratar de um instituto que envolve profundamente as relações de trabalho, sugere-se que tal regime seja submetido à Justiça do Trabalho, que, além de possuir maior conhecimento técnico e familiaridade com a matéria, é muito mais afeita ao espírito de conciliação e transação que norteia a autogestão.

O regime da autogestão, que se sujeitará às mesmas normas e condições da recuperação judicial, tem a vantagem de permitir a flexibilização inclusive da forma de pagamento dos créditos trabalhistas, já que os próprios credores trabalhistas serão beneficiados pelo regime.

Por se tratar de instituto de cunho marcadamente social, sugere-se que os efeitos da recuperação autogestionária se estenda também aos créditos tributários.

Pela mesma razão, inclui-se a possibilidade de instituição do regime de autogestão, mesmo depois da decretação da falência. Se os créditos trabalhistas não forem majoritários, a decretação do regime dependerá da anuência da assembléia de credores ou do administrador judicial.

Sala da Comissão,

Senador _____



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

**SUGESTÃO DE EMENDA – PRESERVA O PRIVILÉGIO
DO CRÉDITO TRABALHISTA**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71/2003,
que “regula a recuperação judicial, a
extrajudicial e a falência de devedores
pessoas físicas e jurídicas que exerçam
atividade econômica regida pelas leis
comerciais, e dá outras providências”.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2003
(Emenda nº ____ do Senador _____)**

Dêem-se aos artigos 4º, 6º, §2º, 7º, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º, 10, 11, I, 26, *caput*, 27, 28, 40, I e par. único, 44, II, 48, *caput* e §3º, 49, 51, IV, 52, VI, 157, par. único, 161, 180, §2º e 181, *caput* e §5º do Projeto de Lei nº 4.376-E, de 1993, no Senado Federal, as seguintes redações:

“Art. 4º. O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas, **em todas as fases**, as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo”.

(...)

“Art. 6º. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

“I - omissis;

“II - omissis.

“§ 1º. **Excetuado o disposto no parágrafo segundo**, não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

“§ 2º. As multas ambientais, **as multas decorrentes de infrações à legislação trabalhista** e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência”.

(...)



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

“Art. 7º. A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, **observado o disposto no artigo 4º.**”

“§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando **as ações que demandarem quantias ilíquidas e, em todo caso, as ações trabalhistas e fiscais.**”

“§ 2º. **Aos autores das ações referidas no § 1º fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe for devida na recuperação judicial ou falência.**”

“§ 3º As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento **na Justiça do Trabalho, inclusive em fase executiva, com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor e o sócio solidário funcionar como assistente.**”

“§ 4º. Omissis.”

“§ 5º. Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão **da prescrição referida no caput** limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a cento e oitenta dias, facultado ao juiz estender esse termo por até noventa dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial.”

“§ 6º. Omissis.”

“§ 7º. Omissis.”

“§ 8º. As execuções de natureza fiscal **e trabalhista** não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada, **no primeiro caso, a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, e no segundo caso, as conciliações judiciais devidamente homologadas na Justiça do Trabalho.**”

“§ 9º. Omissis”.

(...)

“Art. 10. É assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações **de emprego, como especificados no art. 11, I”.**”

(...)



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

“Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

“I - créditos derivados da relação **de emprego**, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

“II – omissis;

“III – omissis;

“IV - omissis;

“V – omissis;

“VI – omissis”.

(...)

“Seção IV.

“Do Pedido de Restituição.

“Art. 26. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, **ressalvada a preferência dos créditos trabalhistas em execução ou sob reserva (artigo 7º, §2º).**

Parágrafo único. omissis.

“Art. 27. **Se ainda não alienada**, também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, **observado o disposto na parte final do artigo 26”.**

“Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que não tenha sido alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação, **e observado o disposto na parte final do artigo 26”.**

(...)

“Seção V.

“Da Assembléia Geral de Credores.



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

(...)

“Art. 40. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

“1 - credores trabalhistas, **assim entendidos os empregados e ex-empregados que, assistidos pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, preferam participar da recuperação judicial a ajuizar ações autônomas;**

“II – omissis.

“III – omissis.

Parágrafo único. *Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:*

a) omissis;

b) *aqueles que tiveram seus créditos excetuados na forma do art. 48, caput e § 3º.*

(...)

“Art. 44. Omissis:

“1 - omissis;

“II - *o voto favorável de credores que representem mais de cinquenta por cento do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40, sendo uma delas, necessariamente, a classe dos credores trabalhistas;*

“III – omissis.

“§ 1º. omissis.

“§ 2º. omissis.

(...)

“Capítulo III.

“**Da Recuperação Judicial.**

(...)



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

“Art. 48. *Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido, à exceção dos credores trabalhistas, que a ela se sujeitarão somente por adesão voluntária, com assistência sindical, observado o disposto no artigo 40, I e parágrafos.*

§ 1º. *Omissis;*

§ 2º. *Omissis;*

“§ 3º. *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva e o disposto na parte final do artigo 26.*

“Art. 49. *Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, que se sujeitem aos seus efeitos, deverão ser regularizados no prazo máximo de três meses”.*

(...)

“Art. 51. *Omissis.*

“I – *omissis.*

“II – *omissis.*

“III – *omissis.*

“IV - *a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento, bem como das ações e execuções trabalhistas em tramitação;*

“V – *omissis;*

“VI – *omissis;*

“VII – *omissis;*

“VIII – *omissis;*



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

“IX - *omissis*;

“X - *omissis*;

“XI – *omissis*.

“§ 1º. *Omissis*.

“§ 2º. *Omissis*.

“§ 3º. *Omissis*”.

“Art. 52. *Omissis*:

“I - *omissis*;

“II – *omissis*;

“III – *omissis*;

“IV - *omissis*;

“V - *omissis*;

“VI - *ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações e execuções previstas no art. 7º, §§ 1º, 3º e 8º, e aquelas relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre:*

- a. *direitos creditórios;*
- b. *por títulos de crédito;*
- c. *valores mobiliários;*
- d. *aplicações financeiras.*

“§ 1º. *omissis*..

“§ 2º. *omissis*.

“§ 3º. *omissis*.

(...)

“Art. 157. *Omissis*:

“I - *omissis*;



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

“11 - omissis.

“Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das **relações de emprego**, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa”.

(...)

“Art. 161. Os créditos derivados das **relações de emprego** serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa, **caso ainda não satisfeitos no juízo próprio**”.

“Capítulo VII.

“Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

(...)

“Art. 180. Omissis.

“§ 1º. Omissis.

“§ 2º. Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação Judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte”.

“Art. 181. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da sua solicitação, **à exceção dos débitos tributários e trabalhistas**, devendo todos os **demais** credores serem pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas”.

“§ 1º. Omissis.

“§ 2º. Omissis.

“§ 3º. Omissis.

“§ 4º. Omissis.

“§ 5º Os débitos trabalhistas **não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, mas os credores trabalhistas poderão aderir ao plano de recuperação judicial, na forma do artigo 40, I e parágrafos, caso em que deverão ser pagos em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1º deste artigo**”.



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

JUSTIFICATIVA

1. O Projeto em epígrafe merece louvores pelo objetivo de engendrar novos caminhos para a recuperação das empresas brasileiras, de modo a garantir a sua função social e a preservar os empregos ali gerados. Ademais disso, adapta o instituto da falência às contingências sociais e econômicas do século XXI.

2. Desafia, porém, alguns reparos, a bem da preservação do “*status quo*” do trabalhador brasileiro e da melhoria sistêmica do novo modelo que se anuncia.

3. O parágrafo único do artigo 6º pede revisão para que sejam exigíveis, na falência, não apenas as multas ambientais e os depósitos de F.G.T.S., mas também as multas decorrentes de infração à legislação trabalhista, por duas razões fundamentais. Em primeiro lugar, nada justifica que as multas devidas por infração à lei ambiental (artigo 225 da CRFB) permaneçam exigíveis e aquelas derivadas da infração à legislação trabalhista, com violação de direitos individuais e coletivos dotados de igual status constitucional (artigo 7º da CRFB), percam sua exigibilidade com a quebra da empresa infratora. Em segundo lugar, a distinção poderá ensejar infundáveis debates judiciais acerca do tênue limiar entre a infração trabalhista e a infração ambiental, notadamente quando se cuidar de poluição labor-ambiental e violação às normas de tutela do meio ambiente do trabalho, que é figura jurídica consagrada na Constituição Federal (artigo 200). Assim, e.g., dir-se-á que as multas aplicadas por inobservância das normas administrativas que regulam a exposição de trabalhadores ao benzeno e a outros elementos carcinogênicos são de natureza trabalhista e não ambiental, com vistas à obtenção de sua inexigibilidade — muito embora sejam multas tipicamente ambientais, vinculadas a autuações administrativas deflagradas pelo desequilíbrio que o empregador dolosa ou culposamente causou ao meio ambiente do trabalho.

4. O artigo 10 da redação atual estabelece estar “*assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no artigo 11, I, observado ainda o disposto no artigo 49*”. A atual crítica ao Projeto está nessa remissão ao artigo 49, pelo qual “*os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de um ano*”.

5. Esse modelo representa modificação “*in pejus*” para o trabalhador brasileiro. Isso porque atualmente, pelo DL 7.991/45, os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes de relação de trabalho) simplesmente *não são alcançados pela concordata*, que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45). Ou seja: o trabalhador pode buscar a satisfação de seus créditos na Justiça do Trabalho e tem o direito de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Pelo Projeto, na recuperação judicial — que é sucedânea da concordata — a empresa poderá quitar os créditos de natureza trabalhista (inclusos salários e direitos de rescisão) **no prazo de um**



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

ano. Ou seja: **a-)** recebida a ação judicial de recuperação judicial, a **execução** dos créditos trabalhistas anteriores ao pedido (artigo 48 do Projeto) passa a se sujeitar ao *plano de recuperação judicial* e à *jurisdição cível* (que será o **juízo universal** dos artigos 4º e 7º do Projeto, pois a interpretação sistemática faz concluir que apenas as *ações de conhecimento* escapam ao juízo universal, *ut* artigo 4º, *in fine*); **b-)** os créditos trabalhistas anteriores poderão ser pagos parceladamente, **em até um ano** (artigo 49); **c-)** sujeita à recuperação judicial, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ser “regularizada”, em princípio, por intermédio de qualquer um dos meios de recuperação judicial do artigo 50, I a XVI (inclusive emissão de debêntures, dação em pagamento e novação de dívidas do passivo).

6. Tudo isso representa a possibilidade de corrosão e amesquinamento do crédito trabalhista, sob os auspícios de autoridade judiciária exógena à Justiça do Trabalho (que hoje seria o foro competente para discutir os créditos oriundos de relações de trabalho, *mesmo* em face de empresas em estado pré-falimentar, ou de crise econômico-financeira).

7. Assim, para preservar a atual condição jurídica dos trabalhadores brasileiros, é importante **excluir** os créditos trabalhistas dos efeitos da ação cível de recuperação judicial, **exceto** se houver aceitação *individual* de cada um dos trabalhadores, assistidos pelo respectivo sindicato, quanto à adesão ao plano de recuperação judicial e às outras formas de pagamento (dação em pagamento, novação, debêntures, transformação em capital social etc.), garantidos sempre os juros e a correção monetária. No âmbito da recuperação judicial, se por um lado o Projeto prevê a participação dos trabalhadores nas assembléias deliberativas, estatui, por outro, que as decisões dão-se por maioria em assembléia (e.g., artigos 36, II e III, e artigo 157), o que pode significar perdas sensíveis para o credor trabalhista, contra a sua vontade, em afronta direta ao que dispõem os artigos 462 e 468 da CLT. A presente proposta de emenda corrige essas duas impropriedades do Projeto, modificando as redações dos seus artigos 40 e 44.

8. A propósito, é relevante ponderar que a alteração “*in pejus*” do privilégio legal dos créditos decorrentes das relações de trabalho (que passam a se sujeitar ao plano de recuperação judicial, com “regularização” em até um ano, sob os auspícios de autoridade judiciária estranha aos quadros da Justiça do Trabalho) poderá ser acoimada de **inconstitucional**, como aconteceu no Uruguai, por ocasião da Lei 14.490/75. As ordens jurídicas estão *proibidas* de retroceder em matéria de direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

9. Por outro lado, se o projeto avança em relação às versões anteriores quando dispõe que “*o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressaltadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo*” (artigo 4º; cfr. também, na recuperação extrajudicial, o artigo 74, §1º, *in fine*), por outro acaba incorrendo em contradições, uma vez que



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

o artigo 7º dispõe que as execuções trabalhistas suspendem-se com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, e que (*“a contrario sensu”*) as ações trabalhistas são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, inclusive para fins de atos de excussão.

10. Nesse sentido, há claro retrocesso, por omissão, no artigo 7º, §8º, do Projeto. Ali está que *“as execuções de natureza **fiscal** não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial”*. No sistema jurídico pátrio (como no próprio Projeto, *ut* artigo 11, I), os créditos trabalhistas são *mais privilegiados* que os créditos fiscais (vide artigos 148, 449, §1º, e 768 da CLT, e artigo 186, *in fine*, do Código Tributário Nacional). Nada justifica, portanto que as execuções de natureza **trabalhista** sejam afetadas pelo deferimento da recuperação judicial. O parágrafo 8º do artigo 7º deve ser alterado para *incluir*, na ressalva, as execuções trabalhistas.

11. Também com vistas à melhora do quadro atual, é valioso alterar-se o parágrafo 3º do artigo 7º do Projeto, para constar que *“as ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento **na Justiça do Trabalho, inclusive em fase executiva, com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena da nulidade do processo, podendo o devedor e o sócio solidário funcionar como assistente”***, uma vez que também esse último pode ser instado a responder pelos créditos trabalhistas pendentes. Com efeito, *“quando a sociedade não apresenta bens para garantir suas dívidas trabalhistas, **respondem por elas seus sócios, ilimitadamente, nos termos da conjugação dos arts. 1396 do Código Civil e do art.135 do Código Tributário Nacional, com remissão do art.889, da Consolidação das Leis do Trabalho à lei dos executivos fiscais”*** (TRT 15ª Reg., RO 20.229/93-9, ac. 3ª T. 004790/94, rel. Luiz Carlos de Araújo, *in* DJSP 29/04/94, p.162 — *g.n.*).

12. E, ao mais, outros parágrafos e o próprio *caput* do artigo 7º merecem nova redação, para espancar as contradições internas atualmente verificáveis. Desse modo, garante-se o absoluto privilégio do crédito trabalhista com todas as suas derivações (inclusive processual), resguarda-se a coerência do Projeto e compatibilizam-se as normas do artigo 7º com aquela do artigo 4º, no que concerne à execução.

13. Acerca do pedido de restituição (artigos 26 a 28), é importante registrar que o privilégio do crédito trabalhista é parcial e indiretamente neutralizado pela extensão que o Projeto confere ao pedido de restituição na falência (artigo 26), *i.e.*, quando for devida coisa em virtude direito real ou de contrato, hipótese em que o pagamento será feito com preferência sobre *todos* os credores. Tal situação pode se verificar em qualquer contrato de empréstimo no qual alguma garantia real seja oferecida pelo devedor à instituição financeira, ou quando assim estabelecer o pacto negocial, e poderá redundar em redução do espólio patrimonial que garantirá a satisfação dos créditos trabalhistas, que devem



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

preferir à própria restituição, dada a sua natureza alimentar. Idêntico tratamento é dispensado aos créditos originários de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (artigo 28). Embora essa possibilidade esteja prevista na própria legislação hoje em vigor (artigo 76 do Decreto-lei 7.661/45), é importante aproveitar o ensejo da reforma da lei falimentar para **favorecer** a condição jurídica do trabalhador, não para estagná-la ou piorá-la (assim, e.g., quando se autoriza a convolação do bem em pecúnia e se lhe outorga a qualidade de crédito superprivilegiado, como faz o parágrafo único do artigo 26 do Projeto).

14. O artigo 161 dispõe que “os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa”. A norma corrobora o superprivilegio dos créditos derivados da relação de trabalho no caso de falência. Melhor será, porém, que a execução trabalhista continuasse no foro próprio, realizando os ativos com total preferência e independência em relação às deliberações no juízo falimentar. Mantém-se a norma do artigo 161 apenas para os casos em que os créditos trabalhistas *ainda* não foram satisfeitos no foro próprio, o que tende a ser excepcional. A par disso, lei ordinária de iniciativa do Poder Legislativo poderá criar e disciplinar o instituto do **concurso especial de credores trabalhistas**, com vistas ao rateio, à homologação e à gestão dos créditos trabalhistas, sob os auspícios da própria Justiça do Trabalho.

15. Com relação às pequenas e microempresas, o artigo 180, §2º, do Projeto causa certa preocupação, pois novamente acomete ao juiz de Direito, e não ao juiz do Trabalho, a deliberação sobre plano de rateio caso os créditos trabalhistas ultrapassem 30% (trinta por cento) do ativo circulante. Além disso, os prazos do artigo 181, §§ 1º e 5º, estão muito estendidos. Também aí, o Projeto preservará melhor o patrimônio do trabalhador brasileiro se prever a execução em separado na Justiça do Trabalho, até o limite do crédito trabalhista atualizado, com absoluta preferência sobre os demais credores (cabendo, em caso de insuficiência patrimonial para quitação desses créditos, instaurar *concurso especial de credores trabalhistas* na própria Justiça do Trabalho, a ser disciplinado em lei própria). De rigor, por isso, suprimir o atual parágrafo 2º do artigo 180.

16. A presente proposta de emenda ainda procura sanar imperfeições numéricas e idiomáticas do texto aprovado na Câmara dos Deputados, como também cuida de adequar a nomenclatura do texto legal ao conteúdo da vindoura Reforma do Poder Judiciário, substituindo a expressão “*relação de trabalho*” pela equivalente “*relação de emprego*”, de forma a prevenir futuras dúvidas sobre qual a natureza jurídica dos créditos superprivilegiados que tramitarão na Justiça do Trabalho, já que a pretendida extensão dos limites de competência do artigo 114, *caput*, da Constituição Federal atrairá para a jurisdição especializada outras *relações de trabalho* não-subordinadas, como o trabalho autônomo, o trabalho eventual e o trabalho a título gratuito. Esses estão alijados da proteção legal que o sistema jurídico hodiernamente reserva aos créditos trabalhistas típicos, e assim deverão permanecer, até que lei ordinária especial institua benefícios apropriados para os créditos decorrentes de relações de trabalho *parassubordinadas*, como



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

são aquelas mantidas entre representantes comerciais autônomos e seus representados.

17. Acompanham a presente cópias do Parecer 02/2003 e da Nota Técnica 01/2004, ambas solicitadas ao juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), para melhor instruir a proposta e elucidar as razões de justiça, oportunidade e conveniência que aconselham a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em _____.

Senador _____



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA LEI DE FALÊNCIAS (Projeto de Lei nº 4.376-B/93)

Guilherme Guimarães Feliciano*

Referência: Projeto de Lei n. 4.376/93 (Câmara dos Deputados).

Interesse: Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Diretoria Legislativa da Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região (AMATRA XV).

Objeto: Parecer 02/2003.

1. Com a positivação dos artigos 9º e 191, §2º da subemenda aglutinativa global do relator (Deputado Federal Osvaldo Biolchi) às emendas de plenário apresentadas ao Substitutivo da Comissão Especial para o Projeto de Lei nº 4.376-B/1993 (PL nº 205/95, apensado), que “*regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências*”, franquear-se-á, no ordenamento brasileiro, novo ensejo para a espoliação inveterada do patrimônio jurídico dos trabalhadores brasileiros, em flagrante atentado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB). A par disso, o seu artigo 7º, §4º deverá tornar morosa a satisfação dos créditos trabalhistas, a despeito de sua natureza alimentar. Se não, vejamos.

2. O primeiro artigo citado (9º) pertence à seção II do Substitutivo, que dispõe sobre a *classificação dos créditos*, por sua vez inserida no capítulo II, concernente às *disposições comuns à falência e à recuperação judicial*. Tal artigo dispõe, com efeito, que estará assegurada, na recuperação judicial, a **prioridade** dos créditos individuais derivados das relações de trabalho, *até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes no País*, observadas as seguintes condições de parcelamento: **(1)** os créditos de empregados com mais de 10 (dez) anos de trabalho na empresa serão pagos em, no máximo, 3 (três) parcelas mensais e consecutivas; **(2)** os créditos dos empregados com 5 (cinco) a 10 (dez) anos de trabalho na empresa serão pagos em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas; **(3)** os créditos de empregados com menos de 5 (cinco) anos de trabalho na empresa serão pagos em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

3. O segundo artigo (191, §2º) atine à situação jurídica das *microempresas e empresas de pequeno porte*, nos termos da legislação vigente (artigo 188 do Substitutivo). Nesse caso, ao requererem a recuperação judicial, deverão

* **Guilherme Guimarães Feliciano**, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é Juiz do Trabalho Substituto (15ª Região)



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

respeitar a preferência dos créditos derivados das relações de trabalho até o montante de 75 (setenta e cinco) salários mínimos vigentes no País, por empregado, observadas as mesmas condições de parcelamento do artigo 9º Nada obstante, se o montante do passivo trabalhista superar a fração de 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz da recuperação fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

4. Em ambos os casos, os valores que excederem os limites previstos no *caput* do artigo 9º e no artigo 191, § 2º, mantêm sua prioridade em relação aos demais créditos, devendo, entretanto, ser objeto do plano de recuperação judicial aprovado (artigo 9º, §2º). Significa dizer que poderão ser objeto de quaisquer dos meios de *recuperação judicial* do artigo 51, entre os quais estão as condições especiais de pagamento (quicá os atuais *pagamentos mínimos* - *i.e.*, com descontos - do artigo 156, §1º, e do artigo 177, par. único, do Decreto-lei 7.661/45, nos casos de concordata), as novações e as dações em pagamentos, ou ainda as emissões de debêntures em pagamento de dívidas. Isso significa *comprometer* a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas em moeda corrente (e, “*a fortiori*”, a integralidade em si mesma).

5. Amesquinha-se, num caso e noutro, a natureza peculiar dos créditos trabalhistas, contrariando a sistemática do direito internacional público, a tendência do direito comparado e o estágio histórico de progresso social da legislação pátria.

6. No plano do Direito Internacional Público, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) houve por bem pontificar, no passado, que “*em caso de quebra ou de liquidação judicial de uma empresa, os trabalhadores empregados na mesma deverão ser considerados como credores preferenciais no que respeita a salários que lhes sejam devidos pelos serviços prestados durante um período anterior à quebra ou à liquidação judicial que será determinado pela legislação nacional, ou no que concerne aos salários que não excedam de uma soma fixada pela legislação nacional*” (artigo 11 da Convenção nº 95, de 1949 - ratificada pelo Brasil em 25.04.1957). Esse é o espírito do Substitutivo, que limita a preferência, na recuperação judicial (que se equivale à falência e à liquidação judicial para fins de privilégios creditícios), a cento e cinquenta salários mínimos, nas empresas de grande e médio porte, e a setenta e cinco salários mínimos, nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.

7. Ocorre, porém, que aquela norma internacional foi *superada* pela Convenção nº 173, de 1992, que dispõe “*sobre a proteção dos créditos laborais em caso de insolvência do empregador*” (mais específica, portanto, que a Convenção 95, que trata da “*proteção do salário*” em geral). A Convenção 173 não foi ratificada pelo Brasil, mas deve ser acatada como documento internacional que articula, no pensamento comum dos povos civilizados, o conteúdo social mínimo das normas de proteção aos salários. Consoante o seu artigo 1º (que define “*insolvência*”), a Convenção 173 protege os créditos trabalhistas em *todos*



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

os casos de *instauração de procedimento relativo aos ativos de um empregador, com vistas ao pagamento coletivo de seus credores* (o que alcança, irrefutavelmente, os supostos da concordata, na legislação atual, e da recuperação judicial, no Substitutivo). Adiante, o texto declara o elenco dos créditos superprivilegiados (artigo 6º), carreando aos mesmos *privilégio geral e absoluto* (artigo 5º), nos seguintes termos:

“Artigo 5º. *Em caso de insolvência do empregador, os créditos devidos aos trabalhadores em razão de seu emprego deverão estar protegidos por um privilégio, de modo que sejam pagos às expensas dos ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam cobrar a parte que lhes corresponda”.*

8. Note-se que o artigo 7º da Convenção 173 permite que a legislação nacional limite o alcance do privilégio dos créditos laborais a um montante prescrito (como faz o Substitutivo), que *não será, todavia, inferior a um mínimo socialmente aceitável*. A nosso juízo, a condição social do trabalhador médio no Brasil, assolado pelas taxas crescentes de desemprego (incremento de 9% para 20%, entre 1989 e 2003, segundo dados do DIEESE) e pela precarização relativa dos direitos trabalhistas (sob os ventos da desregulamentação e da flexibilização) e do próprio trabalho (o peso relativo do trabalho doméstico e dos serviços pessoais no Brasil foi, respectivamente, de 9,9% e de 3,6% da PEA em 1999, contra 8,4% e 3,4% em 1989; nos E.U.A., em 1990, o peso relativo daquelas ocupações era, respectivamente, de 0,9% e de 0,7%), não permite, hodiernamente, *qualquer limitação do privilégio*, sob pena de lhe reduzir a condição material de subsistência, na média, a patamares humanamente indignos.

9. Convém observar, outrossim, que a legislação brasileira não contém uma *instituição de garantia* para os créditos trabalhistas (artigo 9º da Convenção 173), apta a realizá-los quando o pagamento não puder ser efetuado pelo empregador devido à sua insolvência, a despeito das sugestões da doutrina¹. Sem essa garantia, o privilégio dos créditos trabalhistas na insolvência deve ser absoluto, mesmo em face dos créditos do Estado e da Seguridade Social, nos termos do artigo 8.2 da Convenção, *“a contrario sensu”* - não se justificando, portanto, qualquer “plano de recuperação” para o montante superior a cento e cinquenta salários mínimos, de modo a atender, ainda que parcialmente, o interesse do Fisco.

¹ Nesse sentido, cf., por todos, Wagner Giglio, *Direito Processual do Trabalho*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, pp.529-531. *In verbis*: “Já existe, entre nós, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que poderia ser utilizado com a finalidade de pagar ao empregado, de imediato, o crédito que lhe foi reconhecido na sentença ou acórdão. Assim, o Fundo de Garantia passaria a ter, realmente, uma relevante função social. (...) De qualquer sorte, o empregado receberia a condenação sem delongas. O Fundo de Garantia poderia esperar o resultado da execução; o trabalhador, não. E ficaria eliminada a trabalhosa execução dos julgados pelo empregado”. A proposta busca conciliar, originalmente, a reversibilidade das sentenças em primeira instância com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nada obstante, serve como luvas à solução do problema da execução trabalhista contra devedor insolvente.



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

10. No direito comparado, igualmente, o privilégio dos créditos trabalhistas revela-se com toda positividade. Na Espanha, quando concorrem créditos salariais dos trabalhadores da empresa com créditos de outros credores, os primeiros gozam de preferência, seja em execuções singulares, seja nas coletivas (falência, suspensão de pagamentos ou concurso de credores). Os salários do último mês têm preferência absoluta sobre qualquer outro crédito, até o limite de dois salários mínimos interprofissionais (artigo 32.1 do *Estatuto de los Trabajadores*²), enquanto os demais salários pendentes gozam de preferência sobre qualquer outro crédito, *em relação ao objeto da atividade dos trabalhadores*, desde que no domínio do empregador ou sob sua posse (*id est*: se vendido, antes da tradição ao comprador)³. As indenizações por despedimento, de sua parte, gozam de preferência sobre qualquer outro crédito, até certo limite, em relação aos bens do empresário devedor, exceto em face de créditos garantidos com direito real, aos quais a lei tenha outorgado preferência (artigo 32.3 ET). De toda sorte, a repartição proporcional dos créditos salariais, em regime de “*par conductio creditorum*”, só se dá quando concorrem com eles outros créditos de mesma natureza, sem que tenha relevância, nessa hipótese, a ordem cronológica das sentenças correspondentes (artigo 268 da *Ley de Procedimiento Laboral*⁴).

11. Ademais, as limitações que o *Estatuto de los Trabajadores* (ET) imprime ao privilégio dos créditos trabalhistas só se justificam porque a Espanha disciplinou a *instituição de garantia* alvitrada pelo artigo 9º da Convenção 173, ampliando a proteção institucional correspondente: nos termos do artigo 33 ET, regulamentado pelo *Real Decreto* 505/1985, de 06.03.85, foi criado o *Fondo de Garantía Salarial* (FOGASA), organismo autônomo vinculado ao Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, dotado de personalidade jurídica e capacidade de agir na persecução de seus fins e financiado com aportes financeiros de empregadores públicos e privados, por todos os trabalhadores que tenham em seus serviços. Nos casos de insolvência, suspensão de pagamentos, quebra ou concurso de credores, o FOGASA previne a inadimplência dos salários e das indenizações por despedimento, pelos quais se responsabiliza de modo puro, direto e limitado⁵. O *Fondo* compensa, nessa medida, as restrições que a legislação espanhola impõe ao privilégio do crédito trabalhista. No Brasil, à míngua de instituição similar, não há justificativa plausível para a limitação introduzida pelo Substitutivo do PL nº 4.376-B/1993, hoje inexistente nos supostos da falência e da concordata, *ut* artigos 102, *caput*, e 147, *caput*, do Decreto-lei 7.661/45.

² Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março de 1995 (ET).

³ Cf., por todos, Jesús García Ortega *et al.*, *Curso de Derecho del Trabajo*, Valencia, Tirant lo blanch, 2002, pp.386-387. A jurisprudência oscila quanto ao alcance da expressão legal (“*los objetos elaborados por los trabajadores*”), havendo uma orientação restritiva — no sentido de que a expressão alcança somente os bens móveis da empresa — e outra extensiva — no sentido de que a expressão abrange também os bens imóveis (artigo 32.2 ET). Nessa última linha, o Tribunal Supremo espanhol já declarou integrantes da garantia as naves industriais onde os assalariados desenvolvem suas atividades laborais (sentenças de 27.10.1983 e de 18.12.1989).

⁴ Real Decreto Legislativo 2/1995, de 07.04.1995 (PLP).

⁵ Jesús García Ortega *et al.*, *op. cit.*, p.389.



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

12. Curial observar, ainda, que na Espanha os créditos decorrentes dos contratos de trabalho detêm o *privilégio de execução separada*, sem qualquer exceção:

“legalmente se estabeleceu em favor dos trabalhadores um privilégio que atua como exceção ao princípio par conditio creditorum. Em termos processuais, traduz-se em autorizar a execução extraconcursal ou a satisfação separada dos créditos trabalhistas (salários e indenizações), sem limites quantitativos”⁶ (g.n.).

É, com efeito, o teor do artigo 32.5 ET, do artigo 246.3 PLP, e o inteligência pacífica da jurisprudência (cf., e.g., sentenças de 23.10.1986 e de 26.02.1990 do Tribunal Supremo espanhol). Afiançando-se no *leit motiv* das legislações sociais mais avançadas, conviria ao Brasil trilhar o mesmo caminho.

13. Na França, a doutrina acentua a *utilidade econômica* da proteção dos salários (e, em geral, de todos os créditos trabalhistas): *“a proteção dos salários constitui um fator em si mesmo determinante do progresso econômico. O direito do trabalho pode então se antecipar à situação econômica: produtividade e competitividade das empresas podem ser incrementadas pelo desenvolvimento de uma proteção social para os trabalhadores”⁷*. Em outras palavras, o *“toujours plus”* social (em favor do empregado) liga-se, ainda hoje, ao *“toujours mieux”* econômico (em favor da empresa)⁸. Nessa medida, não cabe argumentar — como é de praxe fazer nos últimos tempos — que o teor dos artigos 9º e 191, §2º do Substitutivo atende melhor à realidade econômica do país, predispondo as empresas ao crescimento de que se ressente a economia brasileira. Resguardar o crédito trabalhista e antecipar a sua satisfação é, sempre, uma medida de geração de demanda efetiva, otimizando os lucros das empresas pelo fator *consumo*.

14. O direito comparado acena, ainda, para a potencial *inconstitucionalidade* da alteração *“in pejus”* das regras atuais que privilegiam os créditos trabalhistas. No Uruguai, o notável jurista Américo Plá Rodríguez⁹ divisou a inconstitucionalidade da *Ley 14.490*, de 23.12.75 (que tratou da caducidade dos créditos trabalhistas), ao argumento de que *“vai contra a proteção constitucional do trabalho”*, pois *“o art. 53 [da Constituição uruguaia] diz sóbria, mas muito significativamente: ‘O trabalho está sob a proteção especial da lei’. Nenhum outro direito tem uma consagração tão expressiva. À ausência de limitações incluídas nas referências a outros direitos, acrescenta-se o qualificativo ‘especial’ que dá à expressão particular ênfase. (...) Pois bem, este regime de decadência para os créditos trabalhistas é mais severo do que o existente para a reclamação de qualquer outra espécie de créditos. De modo que o trabalho não está protegido na*

⁶ *Idem*, p.388 e nota n. 45 (tradução livre).

⁷ Jean-Claude Javillier, *Droit du Travail*, 7ª éd., Paris, L.G.D.J., 1999, p.73 (tradução livre). O autor ressalva, ainda, outra concepção (típica das políticas neoliberais), no sentido de que o econômico deve condicionar “ab ovo” o social.

⁸ *Idem*, p.76. O autor vislumbra certo abalo nessa relação lógica, a partir da crise experimentada pela Europa na década de noventa, com o *boom* de globalização econômica.

⁹ *Princípios de Direito do Trabalho*, trad. Wagner Giglio, 4ª tiragem, São Paulo, LTr, 1996, pp.134-137.



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

fase mais necessária, que é a de enfrentar quem viola as disposições estabelecidas. Pelo contrário, **está desprotegido em relação a outros possíveis credores**” (g.n.). “*Mutatis mutandi*”, a aprovação do Substitutivo faria uma parte dos créditos trabalhistas sujeita aos meios de recuperação judicial do seu artigo 51, tornando-os *desprotegidos* em relação aos demais créditos (a despeito da referência formal à “prioridade” no artigo 9º, §2º). Já por isso, far-se-ia possível argüir, do mesmo modo, a inconstitucionalidade das normas limitadoras, por ir contra a proteção constitucional do trabalho e dos salários correspondentes, nos termos dos artigos 1º, III e IV (“valores sociais do trabalho”), 6º, 7º, VI e X (“proteção do salário na forma da lei”) e 170, *caput* (“valorização do trabalho humano”), todos da Constituição Federal de 1988.

15. No Brasil, historicamente, os credores trabalhistas amealharam privilégio absoluto em face dos demais credores do empregador. Essa conquista histórica representa a concreção legislativa do *princípio da proteção*, que informa o próprio Direito do Trabalho: “*enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes*”¹⁰. Combater tal privilégio na legislação que regula a falência e a recuperação judicial causará *instabilidade* e *incerteza* no arcabouço legal brasileiro, uma vez que o privilégio dos créditos trabalhistas foi construído sistematicamente, por meio de normas que se espraiam por todo o ordenamento nacional. Assim, os artigos 449, §1º, e 768 da CLT, como também o seu próprio artigo 148; o artigo 44 da Lei 4.886/65, na redação da Lei 8.420/92 (embora não se trate de relação de emprego, vislumbrou-se, na espécie, a *parassubordinação* do direito italiano); o artigo 186, *in fine*, do Código Tributário Nacional; e assim por diante.

16. De se observar que, na atual Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), os créditos trabalhistas (por salários e indenizações) *não sofrem qualquer restrição* nas concessões de concordatas preventivas ou suspensivas (artigos 156 e 177), uma vez que a concordata concedida “*obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes*” (artigo 147, *caput* – g.n.). Significa dizer que os créditos privilegiados — e, à frente de todos, o *crédito trabalhista*, superprivilegiado — não se sujeitam ao regime de concordata, mantendo sua primazia e executando-se em processos próprios. Nesse sentido, é unânime a doutrina e a jurisprudência. *In verbis* (por todos):

“O credor privilegiado não se sujeita à concordata do devedor.
(...) Em razão do privilégio, já se admite a execução singular e a penhora de bens do concordatário, além de não ficar o exequente sujeito aos limites impostos pela Lei de Falências quanto aos acréscimos e à observância dos prazos estipulados para

¹⁰ Américo Plá Rodriguez, *op. cit.*, p.28.



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

pagamento” (1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, 1ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 388.360, rel. De Santi Ribeiro, j. 06.06.88, *in* RT 637/105).

Veja-se, ainda, o teor da Súmula 227 do C.STF:

“A concordata não é universal, nem atrai a execução trabalhista”

É certo, portanto, que os créditos trabalhistas não se sujeitam, na concessão judicial da concordata (que se presta, também, a recuperar as finanças do devedor), a *qualquer limite quantitativo*.

17. O PL nº 4.376-B/1993 inova em matéria de recuperação judicial e extrajudicial de empresas, propondo um novo modelo judiciário para a administração das empresas em crise econômico-financeira, nos termos do artigo 46 do Substitutivo. Nessa ensancharia, a *recuperação judicial*, que substituirá o instituto da concordata, vem definida como *“a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa”* (artigo 46, *caput*), reputando-se *“devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade”* (artigo 46, par. único). A louvável iniciativa do legislador padece, porém, de um vício inapelável: **limita quantitativamente** a primazia dos créditos trabalhistas (o que hoje não se dá, nos processos de concordata), preordenando um **retrocesso histórico** de quase *sessenta anos* na legislação brasileira. É razoável que, no interesse da recuperação da empresa e da manutenção dos empregos, os créditos trabalhistas possam ser pagos *parceladamente*, sob os auspícios da autoridade judiciária e nos moldes da lei — o que já está previsto pelo Substitutivo, nos próprios artigos 9º e 191. Não se pode transigir, porém, com a **integralidade** desses créditos, ante a sua própria natureza alimentar: devem ter prioridade, nas ações de recuperação judicial (artigo 4º do Substitutivo), pela sua **inteireza**, ainda que a satisfação se faça de modo parcelado (como hoje já ocorre, amiúde, nos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho).

18. Admitir o privilégio e/ou o pagamento parcial dos créditos trabalhistas nas ações de recuperação judicial equivale a *desprestigiar* um ponto afirmativo da legislação brasileira, visceralmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. E um tal desprestígio sequer resiste a uma abordagem mais universal e consistente do tema, porque — nas palavras de Fábio Konder Comparato — *as ordens jurídicas estão proibidas de retroceder* em matéria de direitos humanos¹¹ (*rectius*: direitos da *dignidade* da pessoa humana).

¹¹ *Apud* Jorge Luiz Souto Maior, “Ação civil pública na Justiça do Trabalho: dificuldades processuais para a efetividade”, in *Síntese Trabalhista*, v. 14, n. 168, jun/2003, p.24.



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

19. Quanto à **falência**, o Substitutivo mantém, em linhas gerais, a ordem de classificação do artigo 102 do Decreto-lei n. 7.661, de 21.06.1946 (*Lei de Falências* em vigor), estatuidando a preferência absoluta dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, por salários e por indenizações (inclusive as derivadas de acidentes de trabalho), com primazia até mesmo nos casos de *pedido de restituição* (artigo 29 do Substitutivo).

20. Nessa parte, o Substitutivo anda bem ao ressaltar, expressamente, as **indenizações por acidentes de trabalho** — na exata expressão do artigo 7º, XXVIII, 2ª parte, da Constituição Federal —, que não se confundem com as *prestações (benefícios e serviços)* por acidente de trabalho (auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez e reabilitação profissional, *ut* artigos 42, 59, 86 e 89 da Lei 8.213/91). Espancará, assim, exegese que alçou foros de hegemonia na doutrina nacional, no sentido de que a preferência da “indenização por acidente de trabalho” a cargo do empregador, com primazia sobre os próprios créditos trabalhistas “*stricto sensu*” (*ut* artigo 102, §1º, da Lei de Falências, na redação da Lei 3.726/60), deixou de existir com a edição da Lei 6.367/76, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Essa exegese, levada às últimas conseqüências, tornava *quirógrafo* o crédito aquiliano decorrente de acidente de trabalho, na hipótese do artigo 7º, XXVIII, 2ª parte, da CRFB. Agora, porém, **reedita-se** a menção à indenização por acidente de trabalho (o que se estende, “*ex vi legis*”, às hipóteses de *doenças do trabalho* e de *moléstias profissionais* ¾ cf. artigo 20, I e II, da Lei 8.213/91), quando é certo que o *benefício previdenciário* é encargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Logo, será de rigor concluir que o legislador tem em vista a indenização mesma por *responsabilidade aquiliana*, nos moldes da legislação civil. Nada obstante, não seria despidendo se o Substitutivo fosse ainda mais *explícito*, fazendo expressa menção, em seu artigo 11, I, ao artigo 7º, XXVIII, da CRFB, ou ainda, no plano infraconstitucional, ao artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Novo Código Civil.

21. O texto anda mal, porém, ao estabelecer que, decretada a falência ou deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a ação de natureza trabalhista em curso, ou que venha a ser proposta, será processada perante a Justiça do Trabalho **até** a apuração do respectivo crédito, para então *se habilitar* na forma da lei falimentar (artigo 7º, §4º). Para melhor assegurar a satisfação dos créditos trabalhistas, com vistas à sua natureza estritamente alimentar, seria conveniente *excluir* os créditos trabalhistas da própria habilitação (como hoje ocorre com os créditos tributários, *ut* artigo 187, *caput*, do Código Tributário Nacional) e permitir a excussão de bens na própria Justiça do Trabalho, desde que, ao tempo da falência, já haja *execução aparelhada* na Justiça especializada (i.e., garantida por **penhora**). No mesmo diapasão, quando já arrecadados os bens pela massa falida, a execução deveria se fazer mediante *penhora no rosto dos autos* do processo de quebra. Essa era, a propósito, a inteligência da Súmula



Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

44 do extinto Tribunal Federal de Recursos em matéria tributária¹², aviando solução mais justa e tecnicamente apropriada, com vistas à interpretação sistemática e teleológica dos preceitos legais envolvidos. Seria assim também na execução trabalhista, por força do artigo 889 da CLT, não fosse a redação dos artigos 449, §1º, e 768 do mesmo diploma. Agora, a redação do Substitutivo sepulta, em péssima hora, a classe dos créditos *não-sujeitos* à habilitação, passando a exigir a habilitação, na falência, *dos próprios créditos tributários*, fazendo tábula rasa do artigo 187 do CTN (no que opera em *inconstitucionalidade*, face ao artigo 146, III, “b”, da CRFB, já que a Lei 5.172/66 foi recepcionada como *lei complementar*, ao contrário de qualquer lei de falências que venha a ser promulgada) e também do artigo 29, *caput*, da Lei 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais). Trata-se, indubitavelmente, de lamentável **retrocesso** da proposta aglutinativa.

22. Para corrigir tais equívocos de ordem técnica e ideológica, recomenda-se: **(a)** garantir, nos processos de recuperação judicial, a **integralidade** dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, por salários e indenizações, inclusive o F.G.T.S. e as derivadas de acidentes do trabalho (artigo 7º, XXVIII, 2ª parte, da CRFB), **ressalvado** o parcelamento na recuperação judicial (artigos 46 e 50 do Substitutivo); **(b)** estabelecer, nos processos de falência, a **não-sujeição**, à habilitação, dos créditos tributários “*lato sensu*” e dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, por salários e indenizações, inclusive o F.G.T.S. e as derivadas de acidentes do trabalho; **(c)** permitir, nos casos de falência, a **execução autônoma**, em autos próprios, dos créditos trabalhistas e tributários, com excussão autônoma (se já aparelhada a execução ao tempo da decretação da quebra) ou com penhora no rosto dos autos do processo de quebra (se a decretação da quebra preceder à penhora nos processos próprios), **ressalvado** o parcelamento nos autos da recuperação judicial.

23. Tais modificações atendem, por um lado, ao caráter *alimentar* do crédito trabalhista, realizando o princípio da *dignidade da pessoa humana* no âmbito da legislação ordinária. Por outro, refletem melhor a *irrenunciabilidade* própria dos créditos tributários, permitindo sua execução em autos próprios e tornando mais céleres as entradas financeiras nos cofres do Erário¹³, com efeitos positivos em tempos de restrição orçamentária. Não obstat, ademais, a que os juízes — inclusive os do Trabalho — optem pelo procedimento alternativo, conforme a conveniência das respectivas Varas, requerendo a *reserva de bens* nos autos da falência, mediante petição instruída, conforme o caso, com certidão da dívida ativa ou com cópia autenticada da sentença trabalhista condenatória,

¹² “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico”.

¹³ “A Fazenda Pública (...) pode promover autonomamente a execução fiscal contra a massa falida, concordatária, liquidatária ou sucessores do de cujus (espólio ou respectivos herdeiros), **sem se sujeitar ao iter procedimental da habilitação nos respectivos processos judiciais**” (Zelmo Denari, sobre o artigo 187 do CTN, in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, Ives Gandra da Silva Martins [coord.], São Paulo, Saraiva, 1998, v. 2, pp.479-480 — g.n.).



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

sem sujeição aos prazos próprios da habilitação¹⁴. Pelo mesmo procedimento, aliás, garantir-se-ia o privilégio do crédito trabalhista nos autos das execuções fiscais mais adiantadas.

É, s.m.j., o que me parece.

¹⁴ *“Bem observada, [a praxe alternativa] não comporta censura, pois quem pode o mais (executar autonomamente) pode o menos (habilitar-se autonomamente)” (idem, p.480).*



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

NOTA PÚBLICA POR OCASIÃO DA VOTAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIMEIRO O BANCO, DEPOIS O TRABALHADOR

Perplexidade. A nova investida do governo em relação à nova lei de falências, cujo projeto está para ser votado pelo Plenário da Câmara, deixou perplexos os dirigentes da Anamatra. Não tanto pela já indisfarçada determinação de atropelar o relator (dep. Osvaldo Biolchi, PMDB/RS), mas pelas razões que move o Planalto.

Em condições normais de temperatura e pressão, a exceção justifica a regra. No caso da lei de falência, ao argumento de que funcionários “laranjas” recebem créditos trabalhistas pelo dono da empresa falida, pretende o governo limitar o privilégio dos créditos trabalhistas a R\$ 30mil, tanto em casos de recuperação quanto de falência. Em outras palavras, a vingar a tese do governo, a exceção é que determinará a regra, encarando-se todos os trabalhadores como “laranjas”.

A Constituição Federal está assentada em princípios fundamentais que não podem ser contrariados ou mitigados pela lei inferior. Entre esses princípios, destaca-se a defesa da vida e da liberdade. Ao crédito trabalhista é assegurado o privilégio exatamente porque responde pela manutenção da vida do trabalhador e da sua família, o que dá concretude à subsistência da vida humana. Por isso e por respeito ao princípio da prevalência do trabalho humano sobre o capital, em ordem de importância, o direito de propriedade encontra-se para além do enésimo lugar.

Não fosse bastante, é regra elementar de direito que as convenções e tratados internacionais ratificados pelo País integram a ordem jurídica nacional. A Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, disciplina que as legislações nacionais devem adotar regras de proteção ao salário em face dos demais credores do empregador. Ademais, a legislação comercial e também o Código Tributário, que é lei complementar, tem expressa previsão que confere preferência ao crédito alimentar.

Voltando às costas à Constituição Federal, à convenções internacionais e aos trabalhadores brasileiros, o governo pretende dar preferência absoluta aos créditos bancários decorrentes de operações de adiantamentos de câmbio. Em segundo lugar na ordem de preferência, tanto na recuperação quanto na falência, os créditos trabalhistas limitados a R\$ 30mil, como se o equivalente a 125 salários mínimos fosse uma importância absurda e sobre ela pesasse a pecha de suspeita. Nessa linha, o indisfarçado propósito de governo de baixar os juros mais uma vez às custas de quem pode menos em favor da especulação, não pode



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

passar despercebido e deve merecer a devida rejeição dos deputados federais, que, antes de tudo, têm compromissos com a maioria da população brasileira.

Brasília, 09 de julho de 2003.

PAULO LUIZ SCHMIDT
Vice-presidente da Anamatra